

Publicações de Meio Ambiente

Licenciamento Ambiental

semove

Realização

Semove - Federação das Empresas de Mobilidade do Estado do Rio de Janeiro

Armando Guerra Júnior | Presidente Executivo
Richele Cabral Gonçalves | Diretora de Mobilidade Urbana
Guilherme Wilson da Conceição | Gerente de Planejamento e Operações
Christiane Rosas Chafim Aguiar | Coordenadora de Meio Ambiente
Sérgio Peixoto dos Santos | Analista Ambiental Sênior
Vinícius Thees Sampaio | Analista Ambiental Sênior

Autores

Giselle Smocking Rosa Bernardes Ribeiro* Viviane Japiassú Viana*

Colaboradora

Morgana Batista Alves Rangel*

Produção

Verônica Abdalla

Revisão

Tânia Mara

Projeto Gráfico

Ampersand Comunicação Gráfica

Impressão

Gráfica Colorset

FICHA CATALOGRÁFICA | SEMOVE

Licenciamento Ambiental: Guia para o Setor de Transporte Rodoviário de Passageiros – Edição 2023. Rio de Janeiro: 2023.

72 p.

1. Licenciamento Ambiental. 2. Garagem de ônibus. 3. Meio Ambiente.

^{*} Colaboradoras da Federação na época em que o material foi elaborado

Índice

1. Licenciamento ambienta	04
2. Tipos de licenças, exigências e autorizações	07
3. Validade e renovações	09
4. Procedimentos para o Licenciamento ambienta	12
5. Custos decorrentes do Licenciamento ambienta	18
6. Fiscalização e penalidades	20
Anexos I	
Anexos II	
Anexos III	
Anexos IV	18
Anexos V	18
Referências Bibliográficas	46



Capítulo 01

Licenciamento Ambiental

semove

oda atividade econômica faz uso, de alguma maneira, de recursos ambientais. A fim de evitar abusos e para que a utilização do meio ambiente seja conduzida de forma sustentável, o poder público dispõe de uma série de ferramentas de controle e fiscalização, dentre as quais o licenciamento ambiental é uma das mais importantes.

O licenciamento ambiental consiste num procedimento administrativo pelo qual o órgão competente habilita a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Ele deve ser, portanto, prévio ao início das atividades de qualquer empreendimento considerado poluidor ou que possa causar degradação do ambiente. Por meio dele, a Administração Pública busca conciliar desenvolvimento econômico e preservação do equilíbrio ecológico (MILARÉ, 2009).

A Lei 6.938 de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, tornou o licenciamento ambiental uma obrigação legal. No Estado do Rio de Janeiro, o Sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM) foi instituído pelo Decreto Estadual n° 42.159/2009.

A licença ambiental é uma exigência para a obtenção de financiamentos e incentivos junto a alguns órgaõs e entidades. O licenciamento ambiental também está previsto na Resolução 001/86 CONAMA, no art. 1º, I da Resolução CONAMA 237/97, no Decreto nº 99.274/90 e no Parecer nº 312 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

No Estado do Rio de Janeiro, o Sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM) foi instituído pelo Decreto Estadual n° 42.159, de 2 de dezembro de 2009, em consonância com o Decreto-Lei n° 134, de 16 de junho de 1975. Os dois foram alterados, em parte, pela Lei Estadual nº 5.101, de 4 de outubro de 2007, que criou o Instituto Estadual do Ambiente (INEA). Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro podem ser consultados no Anexo I.

O SLAM divide as atividades econômicas sujeitas ao licenciamento ambiental em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor (PP). O PP é a possibilidade de uma atividade causar poluição. As atividades são classificadas, então, de acordo com esse risco: alto, médio, baixo e insignificante. Já o porte é definido em função de características, como número de empregados, capacidade operacional, área etc. São estabelecidos cinco níveis de porte: mínimo, pequeno, médio, grande e excepcional. Estes parâmetros são definidos pelas Resoluções Inea nº 31 e 32.

O potencial poluidor das garagens de ônibus é considerado baixo, de acordo com a Resolução Inea n° 31 e o porte da atividade dependerá do número de funcionários e da área de produção da garagem.

A Tabela 1 apresenta a classificação das atividades em função do porte e potencial poluidor (PP).

Potencial poluidor										
		Insignificante	Baixo	Médio	Alto					
Porte da atividade	Mínimo	1	2	2	3					
	Pequeno	1	2	3	4					
	Médio	2	2	4	5					
	Grande	2	3	5	6					
	Excepcional	3	4	6	6					

^{*} Fica reservada ao órgão ambiental a solicitação, ao empreendedor, da descrição do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos.

Segundo o Decreto Estadual nº 42.159 de 2009, os empreendimentos enquadrados na classe 1 não precisam de licenciamento ambiental. Neste caso, há obrigatoriedade apenas de prévia autorização ambiental e outros instrumentos previstos na legislação, como a outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando aplicável.

Aos empreendimentos enquadrados na classe 2 será concedida a Licença Ambiental Simplificada. Em alguns casos previstos em legislação específica, esse tipo de licença poderá ser aprovado também para atividades e empreendimentos de outras classes.

Já a licença a ser requerida para empreendimentos das classes 3 a 6 dependerá de avaliação individual. Alguns fatores importantes a considerar são: potencial poluidor; existência de passivo ambiental, isto é, de danos causados ao meio ambiente; necessidade de estudos ambientais; e o fato de o empreendimento ser novo ou já estar em operação, dentre outros. No Capítulo 2 são apresentados os tipos de licenças existentes e suas aplicações.

1.1 - Onde requerer a licença ambiental

De acordo com o art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, é responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar a fauna e a flora. Assim, a competência para o procedimento de licenciamento está dividida entre os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) nessas três esferas.

O órgão a ser procurado para licenciamento ambiental dependerá do grau de impacto a ser considerado, da provável área a ser atingida e da degradação ambiental causada pela atividade a ser instalada.

Na esfera federal, o órgão competente é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), responsável pelo licenciamento de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

- I localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;
- II localizados ou desenvolvidos em dois ou mais estados;

- III cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do país ou de um ou mais estados;
- IV destinados a pesquisar, lavrar, produzir, benefi ciar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM);
- V bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

- I localizados ou desenvolvidos em mais de um município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;
- II localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771/65 e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;
- III cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios;
- IV delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

No Estado do Rio de Janeiro, o órgão competente é o Instituto Estadual do Ambiente - Inea. Na esfera municipal, o órgão competente é a Secretaria de Meio ambiente do Município, responsável pelo licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado, por instrumento legal ou convênio.

No Estado do Rio de Janeiro, o governo, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente (SEA) e do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) firmou convênios com as Secretarias Municipais de Meio Ambiente para a descentralização do licenciamento.

1.2 - Convênio e descentralização

Para fortalecer o Sistema Estadual de Meio Ambiente – e, em consequência, o próprio SISNAMA –, foi estabelecida uma Política de Descentralização do Licenciamento Ambiental. Ela visa qualificar os municípios para realizar o licenciamento e a fiscalização ambientais das atividades de impacto local, de modo a não sobrecarregar os demais órgãos ambientais.

O governo de cada estado, por meio de convênios com seus municípios, define as atividades que cada município pode licenciar. No Estado do Rio de Janeiro é delegável aos municípios o licenciamento de atividades cujo impacto seja local e de empreendimentos classificados como de insignificante, baixo e médio potencial poluidor, de acordo com Resolução do Conselho Diretor do INEA.

Segundo o Decreto nº 42.050/09, alterado pelo Decreto 42.440/10, um município estará habilitado a assinar o convênio para a descentralização do licenciamento, desde que:

- Possua corpo técnico especializado, integrante do quadro funcional próprio, para a realização da fiscalização e do licenciamento ambiental;
- Tenha, implantado e em funcionamento, um Conselho Municipal de Meio Ambiente instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada;
- Possua legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental municipal e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;
- Possua Plano Diretor, se sua população for superior a 20 mil habitantes;
- Possua Lei de Diretrizes Urbanas, se sua população for igual ou inferior a 20 mil habitantes;
- Tenha implantado o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Vale ressaltar, no entanto, que o convênio com os municípios não desobriga o Estado do exercício do poder de polícia ambiental. Quando caracterizada a omissão ou inépcia do município no desempenho das atividades de licenciamento e fiscalização, o Estado deve adotar as medidas urgentes necessárias para evitar ou reduzir danos ambientais.

1.3 - Competências para o licenciamento ambiental no Setor de Transporte Rodoviário de Passageiros

As atividades do transporte rodoviário de passageiros deverão submeter-se ao licenciamento ambiental, para exercerem suas ações consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. O licenciamento contemplará as ações pertinentes às garagens de ônibus, abrangendo as oficinas de manutenção de veículos e os pontos de abastecimento de combustíveis, dentre outras atividades com potencial de causar impacto ambiental.

O licenciamento ambiental das garagens de ônibus poderá ser realizado por municípios conveniados ao Inea , por meio das Secretarias Municipais de Meio Ambiente.

No caso de garagens localizadas em municípios que não possuem convênio ou no qual o convênio não contemple as atividades realizadas na garagem de ônibus, o licenciamento ambiental é conduzido pelo INEA.

Existem dois tipos de restrições listadas pelo Inea que impedem o município de licenciar a garagem. Entenda o que elas significam.

- Atividades que envolvam projetos de remediação de áreas degradadas ou contaminadas. Se houver constatação de contaminação do solo ou água subterrânea na garagem, e o município tiver esta restrição, o processo deverá ser aberto no Inea.
- Tancagem aérea de infl amáveis e combustível classe 2, em quantidade superior a 40% da respectiva Massa Mínima de Referência de cada susbtância. Se a garagem tiver tancagem aérea de diesel com capacidade maior que 30.000 litros, o processo deverá ser aberto no Inea.

Os municípios conveniados ao INEA, bem como a lista de atividades contempladas e as restrições de licenciamento do convênio podem ser consultadas no site do INEA <www.inea.rj.gov.br> no portal do licenciamento, onde é possível efetuar o enquadramento do empreendimento e verificar se o licenciamento deverá ser realizado junto ao INEA ou junto à secretaria municipal de meio ambiente. Veja um exemplo no anexo 2.

Ressalta-se que de acordo com a legislação os empreendimentos e atividades devem ser licenciados em um único nível de competência, ou seja, o requerimento de licença ambiental deve ser feito apenas em um órgão. E que licenças ambientais emitidas por municípios que não tenham atribuição para exercer o licenciamento da atividade, poderão ser cassadas pelo lnea, sendo o empreendedor obrigado a requerer nova licença no órgão competente.

Capítulo 02

Tipos de licenças, exigências e autorizações

omo vimos, a Licença Ambiental é um documento expedido pelo órgão competente, com prazo de validade definido, e que permitirá a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais.

As principais características avaliadas, no processo de licenciamento, são o potencial de geração de líquidos poluentes (despejos e efluentes) e de resíduos sólidos, emissões atmosféricas e ruídos, bem como o potencial de risco de explosões e incêndios. Ao receber a Licença Ambiental, o empreendedor assume um compromisso com a manutenção da qualidade ambiental do local em que se instala.

O Decreto Estadual n° 42.159, de 2 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM) no Estado do Rio de Janeiro, adota os instrumentos definidos a seguir. Através da descrição do empreendimento ou da atividade serão estabelecidos o porte e o potencial poluidor específico, bem como determinado o instrumento a ser aplicado.

2.1 - Instrumentos para o licenciamento de atividades e empreendimentos

Autorizações

Autorização Ambiental (AA) | Ato administra tivo emitido com ou sem prazo de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou obras emergenciais de interesse público.

Licenças

Licença Prévia (LP) | Ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação. Este tipo de licença não se aplica a garagens ou outros estabelecimentos que já estão operando.

Licença de Instalação (LI) | Ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes. A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação. Assim como a LP, a LI também não se aplica a atividades já em funcionamento.

Licença de Operação (LO) | Ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação. A LO deverá ser requerida quando o empreendimento — ou sua ampliação — já está instalado e pronto para funcionar (licenciamento preventivo) ou para regularizar a situação de atividades em operação (licenciamento corretivo). Esta licença é concedida com base em constatações de vistoria, teste de préoperação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.

Licença Ambiental Simplificada (LAS) | Ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a im plantação e/ou a operação de

empreendimentos ou atividades de Classe 2 – ou outras classes, nos casos previstos em legislação específica –, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.

Licença Prévia e de Instalação (LPI) | Ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e aprova a implantação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental a serem observadas. Será concedida quando a análise de viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento não depender de estudos ambientais, podendo ocorrer concomitantemente à verificação dos projetos de implantação. Por sua natureza, não se aplica a estabelecimentos que já estão operando.

Licença de Instalação e de Operação (LIO) | Ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova, concomitantemente, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento. É concedida antes da implantação das atividades com potencial poluidor insignificante. Poderá ser concedida para a realização de ampliações ou ajustes em empreendimentos e atividades já implantados e licenciados.

Licença Ambiental de Recuperação (LAR) | Ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova a recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, em especial em empreendimentos ou atividades fechados, desativados ou abandonados. Será concedida também para a execução de atividades de recuperação e melhorias ambientais em áreas públicas.

Licença de Operação e Recuperação (LOR) | Ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação da atividade de forma concomitante à recuperação ambiental, caso não existam riscos à saúde da população e dos trabalhadores.

Outros documentos

Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (OUT) | Ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza o uso de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, por prazo determinado, nos termos e condições que especifica. No Anexo IV são apresentadas mais informações sobre a OUT.

Termo de Encerramento (TE) | Ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante a LAR, atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população e estabelece, se pertinente, as restrições de uso da área.

Termo de Responsabilidade pela Gestão Ambiental (DRGA) | Declaração apresentada ao órgão ambiental pelo profissional que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento de médio e grande porte e que será objeto de licenciamento ambiental.

Documento de Averbação | Ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera os dados constantes de licença ou autorização ambiental.

Certidões

Certidão Ambiental (CA) | Ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental emite sua anuência ou concordância quanto a procedimentos específicos, tais como: anuência para corte de vegetação exótica, uso insignificante de recurso hídrico, cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais etc.

Certificados

Certificado de Credenciamento de Laboratório (CCL) | Ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a capacitação de empresas para a realização de análises laboratoriais, de acordo com os parâmetros que especifica.

Certificado de Registro para Emissão Veicular (CREV) | Ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a capacitação de pessoa física ou jurídica para executar medições de emissões veiculares, com vistas a atender o Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta por Veículos Automotores do Ciclo Diesel e outros projetos similares que venham a ser instituídos.

2.2 - Condições para a validade de licenças ambientais

Ao conceder uma licença, o órgão ambiental deverá também impõe todas as condições a serem atendidas pelo empreendedor para manter suas atividades dentro dos padrões de sustentabilidade. Essas condicionantes, segundo o art. 19 da Resolução 237, poderão ser modificadas a qualquer tempo, caso se revelem inadequadas ou se a superveniência de normas legais imponha modificação. Por isso, devem ser reavaliadas periodicamente.

Em cada licença constam dois grupos de condicionantes. As gerais compreendem o conjunto de exigências legais relacionadas ao licenciamento ambiental. Já as condicionantes específicas constituem o grupo de restrições e exigências técnicas associadas, de modo particular, à atividade que está sendo licenciada.

A validade da licença ambiental depende do cumprimento das condicionantes discriminadas na mesma. Elas deverão ser atendidas dentro dos prazos estabelecidos previamente e nos demais anexos constantes do processo de licenciamento ambiental que, embora não estejam transcritos no corpo da licença, são partes integrantes da mesma.

Para permitir a regularização de empreendimentos que operem sem licença, foi estabelecido, pelo art. 79-A da Lei de Crimes Ambientais (introduzido pela MP 2.163-41/01), o instrumento denominado Termo de Compromisso. Vale ressaltar que esse termo não tem a finalidade de aceitar o empreendimento irregular, mas de permitir que as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por ele promovam as necessárias correções em suas atividades. Com o Termo de Compromisso, ficam suspensas as multas porventura aplicadas em decorrência da ausência de licenciamento e as sanções administrativas impostas, desde que o empreendedor se comprometa, pelo acordo, a corrigir os fatos passíveis de sanção.

Além do Termo de Compromisso, os responsáveis deverão correr com os trâmites necessários para obtenção de licença ambiental. Nos casos em que a empresa já opera e não possui LP ou LI, o empreendedor deverá requerer diretamente a LO, visto que os propósitos das licenças anteriores já não se aplicam.

Finalmente, é preciso destacar que as licenças ambientais podem ser modificadas, suspensas ou canceladas nas seguintes situações:

- (i) toda vez que ocorrer violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- (ii) quando houver omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença requerida; e
- (iii) quando houver superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Validade e Renovações

s prazos de validade das licenças concedidas no Estado do Rio de Janeiro são definidos com base na Resolução CONAMA nº 237/ 97 e no Decreto Estadual n° 42.159, de 2 de dezembro de 2009, e devem constar em cada licença.

Os órgãos ambientais poderão fazer vistorias regulares, a fim de verificar o cumprimento das exigências estabelecidas na licença. O não cumprimento das mesmas implica em infração passível de autuação, multas, cancelamento da licença e interdição da atividade.

Um detalhe importante é que as licenças só se tornam válidas quando a sua concessão é publicada no Diário Oficial do Estado e em algum jornal de grande circulação, até 30 dias após o recebimento das mesmas. As publicações são de responsabilidade do empreendedor, que deve ainda, dentro deste prazo, enviar cópias do material para a Central de Atendimento do INEA ou órgão ambiental competente. Em caso de não publicação, a licença fica anulada. O modelo para publicação é disponibilizado pelo órgão ambiental emissor da licença.

3.1 - Renovação das licenças

O requerimento para a renovação da Licença Ambiental deverá ser feito com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado no documento. Após o requerimento, o prazo fica automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente (art. 18, § 4º, Resolução CONAMA nº 237/97), desde que o requerente não tenha desrespeitado o prazo mínimo para renovação estabelecido pela legislação.

Em caso de renovação da Licença de Operação (LO) de um empreendimento, o órgão ambiental competente poderá aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, de acordo com prévia avaliação do desempenho ambiental da atividade no período de vigência anterior.

3.2 - Validade dos instrumentos de licenciamento ambiental

A legislação estabelece um prazo de validade para cada instrumento do licenciamento ambiental. As tabelas 2 e 3 apresentam estes prazos.

Tabela 2: Prazos de validade das licenças ambientais

LICENÇA	PRAZO DE VALIDADE							
Licença Prévia (LP)	No mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboraçã dos planos, programas e projetos e, no máximo, 5 anos.							
Licença de Instalação (LI)	No mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e pré-operação e, no máximo, 6 anos.							
Licença de Operação (LO)	Mínimo de 4 anos e máximo de 10 anos, neste último caso, quando comprovada <u>a</u> implementação voluntária de programa eficiente de gestão ambiental.							
Licença Ambiental Simplificada (LAS)	Mínimo de 4 anos e máximo de 10 anos.							
Licença Prévia e de Instalação (LPI)	No mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade e, no máximo, 6 anos.							
Licença de Instalação e de Operação (LIO)	Mínimo de 4 anos e máximo de 10 anos.							
Licença Ambiental de Recuperação (LAR)	No mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e, no máximo, 6 anos.							
Licença Operação e Recuperação (LOR)	Não poderá ser superior a 6 anos.							

Tabela 3: Prazos de validade de outros instrumentos de licenciamento ambiental

INSTRUMENTO	PRAZO DE VALIDADE					
Autorização Ambiental (AA)	Prazo limitado a, no máximo, 2 anos. O prazo poderá ser ampliado com base em justificativa técnica do órgão ambiental.					
Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (OUT)	Prazo determinado não superior a 35 anos.					
Certificado de Credenciamento de Laboratório (CCL)	2 anos.					
Certificado de Registro para Emissão Veicular (CREV)	1 ano.					

Capítulo 04

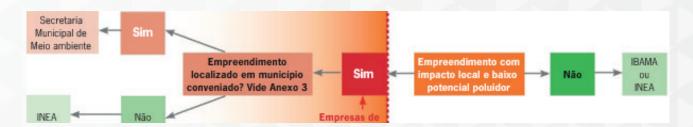
Procedimentos para o licenciamento

semove

- processo de licenciamento ambiental é constituído de diversas etapas que envolvem não apenas os órgãos ambientais como também os empreendedores. A seguir, detalhamos passo a passo o procedimento de licenciamento ambiental:
- **1** O órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, define os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento.
- **2** O empreendedor, munido dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, faz o requerimento da licença ambiental e providencia a devida publicidade, se necessário.
- **3** O órgão ambiental competente integrante do SISNAMA analisa os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, bem como realiza vistorias técnicas, quando pertinentes.
- **4** Se necessário, o órgão ambiental solicita esclarecimentos e complementações relativos aos documentos, projetos e estudos apresentados. Essa solicitação será feita uma única vez, podendo ser reiterada caso as informações fornecidas pelo empreendedor não sejam satisfatórias.
- **5** O empreendedor responde à solicitação de esclarecimentos e complementações.
- 6 Quando couber, realiza-se audiência pública, de acordo com a regulamentação pertinente.
- **7** Caso seja necessário, o órgão ambiental solicita esclarecimentos e complementações decorrentes das audiências públicas, também uma única vez, sendo reiterada a solicitação em caso de informações insatisfatórias.
- 8 O empreendedor responde à solicitação de esclarecimentos e complementações.
- 9 O órgão ambiental emite parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico.
- 10 Dá-se o deferimento ou indeferimento do pedido de licença.
- **11 -** O empreendedor providencia a devida publicidade.

Na figura a seguir são apresentadas as etapas do licenciamento ambiental.

1º passo: identificação do órgão ambiental competente para requerimento da licença



2º passo: solicitação de requerimento da licença ambiental.



3º passo: Processo interno no órgão ambiental.



A documentação necessária para requisição da licença, bem como o tipo de licença a ser solicitada devem ser definidas junto ao órgão ambiental competente.

O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), seja em função das peculiaridades da atividade/empreendimento ou para a formulação de exigên cias complementares, desde que observado o prazo máximo de seis meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando, então, o prazo será de até 12 (doze) meses.

O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de quatro meses, a contar do recebimento da respectiva notificação. Os prazos estipulados poderão ser prorrogados, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente. O não cumprimento dos mesmos sujeitará, o licenciamento, à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e, o empreendedor, ao arquivamento de seu pedido de licença.

Observação: O processo administrativo de licenciamento gera um número de protocolo que deve ser informado, pelo interessado, sempre que consultar o órgão ambiental sobre o andamento da análise do seu requerimento. Os processos de licenciamento ambiental conduzidos pelo INEA podem ser acompanhados no site do INEA.

Capítulo 05

Custos decorrentes do licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental envolve as seguintes despesas, todas a cargo do empreendedor:

- Contratação da elaboração dos estudos ambientais (os valores variam de acordo com os fatores envolvidos, o tamanho e a localização do empreendimento, além da magnitude dos seus impactos);
- Publicações, na imprensa, de atos relacionados ao processo de licenciamento;
- Taxas para emissão das licenças (ver anexo II);
- Implementação de programas ambientais (medidas mitigadoras).

As taxas de emissão de licença ambiental são referentes ao valor que o órgão ambiental cobra pela análise dos estudos ambientais necessários para fundamentar a decisão de concessão da licença pleiteada. Esse pagamento é feito para cada uma das licenças e respectivas renovações. O valor destas taxas depende do potencial poluidor e/ou do porte do empreendimento e é fixo para cada um dos tipos de licença ambiental, em função da categoria em que o empreendimento se enquadra na classificação do órgão ambiental, segundo a Norma Operacional do INEA NOP-INEA-02 Indenização dos custos de análise e processamento dos requerimentos de licenças, certificados, autorizações e certidões ambientais. O Anexo II mostra como calcular o valor da taxa de emissão de licença para garagens de ônibus.

O órgão ambiental poderá, ainda, cobrar o ressarcimento dos custos dos demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários.

Em todas as situações, o pagamento deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento a ser fornecida pelo órgão ambiental. Os valores referentes ao licenciamento poderão ser reduzidos no caso de empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, cuja eficiência tenha sido comprovada, incluindo-se a realização de auditoria ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Capítulo 06

Fiscalização e Penalidades

semove

omo determinado na Lei nº 6.938/81, os órgãos ambientais executores integrantes do SISNAMA têm como atribuições legais executar e fazer executar as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

Assim, cabe a eles não apenas licenciar, mas também monitorar e fiscalizar o perfeito cumprimento das condicionantes previstas nas licenças para as atividades e empreendimentos sob sua responsabilidade.

6.1 - Penalidades

O não cumprimento das medidas necessárias à preservação e os danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitam os transgressores a penalidades previstas em diversos documentos legais. Dentre eles, destacam-se a Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/98) e a Lei nº 3.467/00, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com as circunstâncias atenuantes e agravantes envolvidas, as sanções aplicadas àqueles que não cumprem as medidas de prevenção ou correção da degradação ambiental podem incluir:

- I advertência;
- II multa simples;
- III multa diária;
- IV apreensão;
- V destruição ou inutilização do produto;
- VI suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII embargo de obra ou atividade;
- VIII suspensão parcial ou total das atividades;
- IX interdição do estabelecimento;
- X restritiva de direitos (perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até três anos; suspensão ou cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização).

Incorre em crime capitulado no artigo 60 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 6.905/98) e na Lei Estadual nº 3.467/00, além de constituir modalidade de infração administrativa, quem instala, opera ou amplia atividade sem licenciamento ambiental.

Infrações relativas ao licenciamento ambiental previstas na Lei nº 3.467/00:

- Iníciar a instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não puder ser atribuída ao empreendedor: Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se o infrator for pessoa física; e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.
- Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação: Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), se o infrator for pessoa física; e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.
- Iníciar ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor: Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física; e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

- Dar prosseguimento à operação de qualquer atividade, depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença: Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se o infrator for pessoa física; e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.
- Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação: Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física; e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Independentemente da aplicação de quaisquer sanções financeiras ou de outra natureza, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

6.2 - Fiscalização

O artigo 70 da Lei nº 9.605/98 estabelece que são autoridades competentes, para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos e do Ministério da Marinha. Neste sentido, o órgão ambiental exerce sua fiscalização não só no que se refere ao licenciamento ambiental, mas também sobre todas as atividades e empreendimentos que tenham reflexos sobre o meio ambiente.

Para assegurar a obediência às normas, a polícia do meio ambiente – formada por órgãos ambientais com função de fiscalização e controle – poderá agir preventiva ou repressivamente. No exercício da ação fiscalizadora, observado o disposto no art. 5º, XI da Constituição Federal, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, com o objetivo de obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

O direito de fiscalizar instalações de atividades econômicas para verificar a sua adequação às normas de proteção ao meio ambiente, porém, é inerente à atividade de órgãos ambientais de forma exclusiva. Nem a polícia judiciária nem a polícia militar exercem a função de fiscalização ambiental e, por isso, não lhes compete, em princípio, qualquer papel de natureza administrativa. Elas só podem ingressar em instalações privadas quando munidas de um mandado judicial, a menos que esteja sendo praticado um crime ou tenha ocorrido uma denúncia. Além disso, o responsável pela fiscalização ambiental, caso esteja sendo impedido de exercer suas funções, poderá solicitar a presença da polícia (ANTUNES, 2008).

Veja o folder elaborado pelo Centro de serviços Ambientais da Semove sobre fiscalização ambiental em http://www.semove.org.br/meioambiente

Anexos

semove

Anexo I - Empreendimentos e Atividades Sujeitos ao Licenciamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro (INEA, 2010)

- Aquicultura;
- Atividades agropecuárias e agrossilvopastoris;
- Abertura de barras, embocaduras e canais em corpos de água; barragens, diques e canais de drenagem; dragagem e retificação de cursos de água; enrocamentos em corpos de água; transposição de bacias hidrográficas; aterros sobre espelhos d'água;
- Cemitérios;
- Comercialização de agrotóxicos;
- Controle de vetores e pragas urbanas e higienização de reservatórios de água;
- Cultivo de cana-de-açúcar pelo método de irrigação por aspersão;
- Dutos de álcool, gasodutos, oleodutos e minerodutos;
- Estações de rádio-base do sistema móvel celular;
- Indústrias de extração mineral;
- Indústrias de transformação;
- Instalações para construção e reparo de embarcações (estaleiros);
- Linhas de transmissão de energia elétrica e redes de distribuição de gás;
- Oficinas de manutenção de veículos;
- Pontes, viadutos, elevados e túneis;
- Portos e aeroportos;
- Postos de abastecimento de combustíveis e bases de estocagem de combustíveis;
- Prestação de serviços de natureza industrial em unidades de terceiros;
- Projetos de parcelamento do solo para fins de assentamento rural;
- Projetos de silvicultura (plantio de espécies florestais com a finalidade de corte);
- Edificações, loteamentos e projetos de parcelamento do solo; estruturas de apoio a embarcações de pequeno e médio portes; obras de drenagem urbana e pavimentação de vias; cortes e aterros para nivelamento de greide;
- Rodovias, ferrovias e metrovias;
- Sistemas de captação, tratamento e distribuição de água;
- Sistemas de coleta e tratamento de despejos industriais e esgotos sanitários e emissários submarinos; Terminais de minério, de petróleo e derivados e de produtos químicos; pontos de distribuição de gás (city-gate);
- Transporte de resíduos e de produtos químicos;

- Unidades de estocagem, tratamento e incineração de resíduos industriais;
- Unidades de geração de energia elétrica e subestação de energia elétrica;
- Unidades de reciclagem e aterros de resíduos urbanos;
- Outros empreendimentos que, por suas características, sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental.

Para empreendimentos não mencionados nesta relação, consultar a Central de Atendimento do INEA na Av. Venezuela, 110, Saúde, Rio de Janeiro. Telefone: (21) 2334-5342 / 2334-5347.

Anexo II - Vericação do enquadramento da atividade e órgão responsável pelo licenciamento

- Acesso ao site do INEA www.inea.rj.gov.br
- Clique em Licenciamento, Pós-Licença e Fiscalização, e em seguida em Licenciamento Ambiental.
- Clique em Portal do Licenciamento

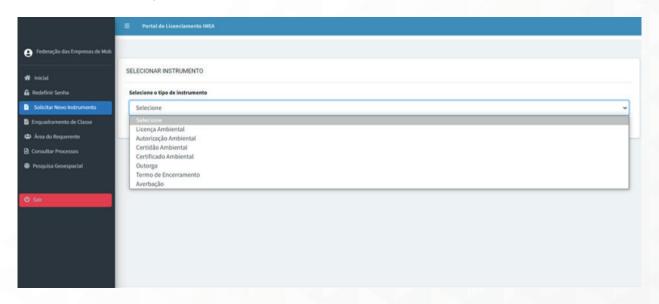


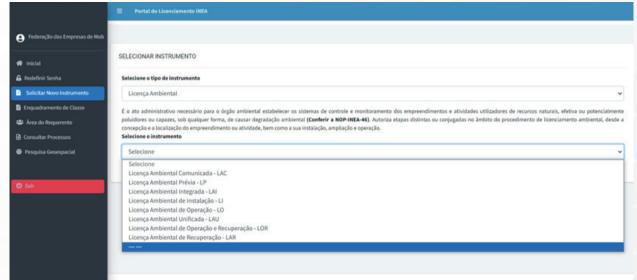
- Realizar o cadastro caso seja o primeiro acesso ou realizar login
- Realize os seguintes passos:

Passo 1) Solicitar novo instrumento.

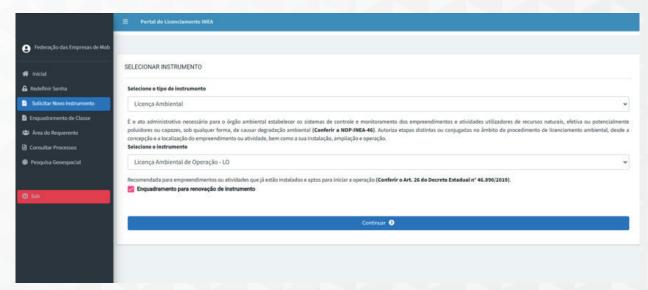


• Selecionar as caixas que será direcionado conforme abaixo

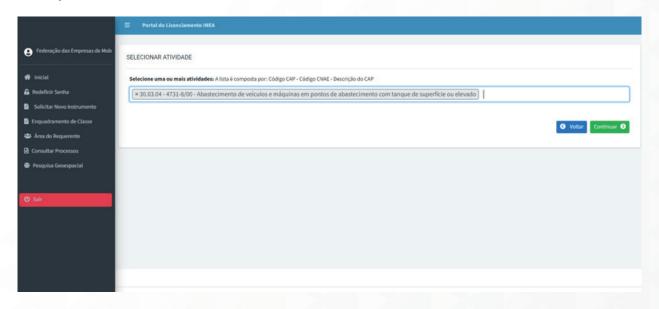




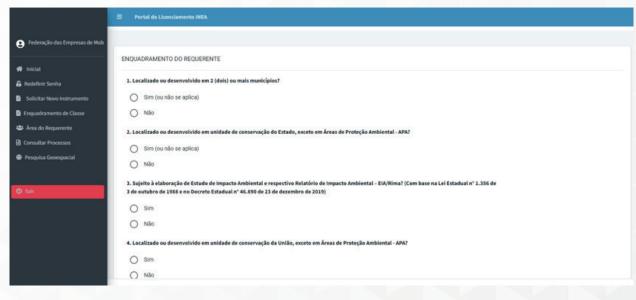
• Exemplo a seguir Licença de Operação (se for renovação marcar na caixa Enquadramento para renovação de instrumento)



Passo 2) Selecionar a atividade CNAE

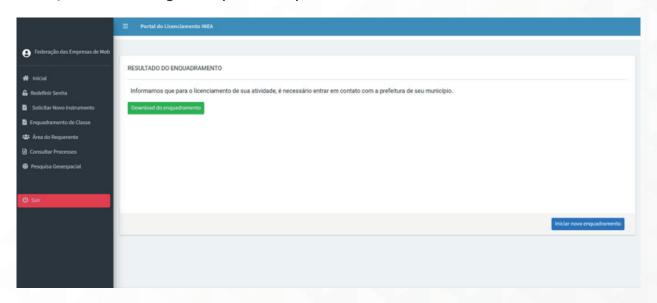


Passo 3) Enquadramento da atividade





Passo 4) Verificar o órgão responsável pelo licenciamento



• Fazer o download do enquadramento e entrar em contato com o órgão indicado e efetuar o agendamento para atendimento.

Passo 5) Custos de análise de requerimento de licenças ambientais (em UFIR-RJ) (Segundo a NOP INEA 02 – Indenização dos Custos de Análise e Processamento dos Requerimentos de Licenças, Certificados, autorizações e certidões ambientais).

• O custo para requerimento da Licença ambiental para uma garagem por exemplo classe 3C (porte grande / potencial poluidor baixo) é destacado a seguir e pode varia de 6.554 a 16.292 UFIR – RJ, dependendo do tipo de licença a ser requerida.

	Porte Minimo				Porte Pequeno Potencial				Porte Médio Potencial				Porte Grande Potencial				Porte Excepcional Potencial				
(UFIR-RJ)		Potencial																			
		Desprecia of	Bates	Water	ana .	(Improde al	Bene	Water	-	Despresiv	bin	None	- Alex	Desprets	Bette	Mode	Atte	Despresiv	tric	Wede	Alle
Sigla	Nomenclatura	1A	2A	28	34	18	20	38	44	20	2E	4B	SA	2F	30	58	6A	30	4C	68	60
LAI	Licença ambiental integrada	554	1.653	1.890	13.702	801	2.144	4.614	17.653	2.416	3.013	19.876	51.241	3.681	15.595	54.863	84.866	5.656	22.263	89.942	95.293
LP	Licença ambiental prévia	341	611	695	6.019	517	786	1.664	6.956	969	1.181	7.569	28.143	1.418	6.554	28.787	45.743	2.121	8.136	47.465	48.227
u.	Licença ambiental de instalação	399	709	809	6.459	608	917	1.960	7.572	1.118	1.370	8.283	29.076	1.652	7.078	29.840	47.923	2.486	8.955	48.781	49.684
LO	Licença ambiental de operação	396	704	803	6.436	603	910	1.944	7.539	1.110	1.360	8.246	29.027	1.639	7.051	29.785	47.861	2.467	8.912	48.711	49.608
LAC	Licença ambiental comunicada	241	397	458	×	370	525	1.160	×	710	863	x	×	1.035	x	х	×	1.543	×	x	×
UU	Licença ambiental unificada	509	1.415	1.628	12.599	731	1.857	4.074	16.147	2.187	2.723	18.228	х	3.322	14.385	х	×	5.096	20:372	×	×
LOR	Licença ambiental de operação e recuperação	579	1.654	1.905	14.202	841	2.174	4.789	18.385	2.549	3.181	20.825	52.894	3.887	16.292	56.729	87,481	5.979	23.362	92.856	98.521
LAR	Licença ambiental de recuperação	462	815	932	6.933	706	1.058	2.276	8.233	1.278	1.573	9.050	30.077	1.902	7.642	30.971	49.191	2.877	9.835	50.193	51.249

Anexo III - Procedimento para Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos

A outorga do direito de uso dos recursos hídricos é um dos instrumentos previstos na Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional dos Recursos Hídricos, e na Lei Estadual nº. 3.239/99, que estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos. Ela representa um ato administrativo de autorização, pelo qual o órgão

gestor faculta ao outorgado o direito de uso dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato. Seu objetivo é assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso aos recursos hídricos.

No Estado do Rio de Janeiro, a autorização de uso dos recursos hídricos cabe ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA). São usos que dependem de outorga:

- Derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água para consumo;
- Extração de água de aquíferos;
- Lançamento, em corpo d'água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- Aproveitamento de potenciais hidrelétricos;
- Outros usos que alterem o regime, quantidade ou qualidade da água existente em um corpo hídrico.

Por outro lado, independem de outorga: uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades individuais ou de pequenos núcleos populacionais, em meio rural ou urbano, para atender às necessidades básicas da vida; e uso de vazões e volumes considerados insignificantes para derivações, captações e lançamentos.

A categoria de usos insignificantes se aplica a:

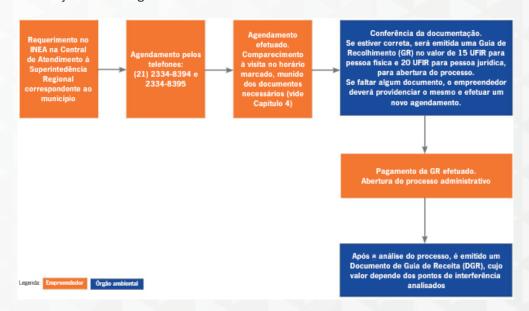
- (i) captação de água superficial com vazão inferior a 0,4 litros por segundo e volume máximo diário de 3 4.560 litros;
- (ii) extração de água subterrânea com vazão inferior a 0,4 litros por segundo e volume máximo diário de 5.000 litros.

O uso insignificante, porém, não desobriga o respectivo usuário de respeitar as deliberações ou determinações do INEA.

Os documentos necessários para requisição de outorga do Direito do Uso dos Recursos Hídricos podem ser consultados em https://www.inea.rj.gov.br/ar-agua-e-solo/outorga-de-direito/

Veja o folder elaborado pelo Centro de serviços Ambientais da SEMOVE sobre outorga de recursos hídricos em http://www.semove.org.br/meioambiente

Solicitação de Outorga



Anexo IV - Autorização de Operação de Ponto de Abastecimento

Considera-se ponto de abastecimento uma instalação para suprimento de combustíveis de equipamentos móveis de posse do detentor da instalação, incluindo veículos automotores terrestres.

O ponto de abastecimento com instalações aéreas ou enterradas com capacidade total de armazenagem de 15 m3 ou superior depende de autorização de operação na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP Resolução ANP no 12/07).

O processo de autorização, atualização cadastral e revogação deve ser realizado direta mente pelo agente econômico, através do Sistema de Ponto de Abastecimento (SPA), disponível em https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/distribuicao-e-revenda/ponto-de-abastecimento/, mediante o pre-enchimento e aprovação, pela ANP, da Ficha Cadastral de Instalação de Ponto de Abastecimento.

Todo o processo de autorização e atualização cadastral será realizado via internet, não sendo necessário o envio de qualquer documento à ANP. A ficha cadastral solicitará, no mínimo, os seguintes dados:

- Firma, denominação social ou nome do detentor das instalações;
- Número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) referente ao estabelecimento matriz ou filial(is) relacionada(s) com o funcionamento das instalações do ponto de abastecimento, ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Endereço e descrição sucinta da instalação do ponto de abastecimento, contendo a quantidade de tanques e a capacidade de armazenamento de cada um deles, bem como discriminando o(s) respectivo(s) tipo(s) de combustível;
- Número e data de validade da licença de operação ou funcionamento, ou número do protocolo solicitando prazo para obtenção da referida licença, de acordo com o cronograma estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- Nome do engenheiro responsável pelas instalações do ponto de abastecimento e número de registro no CREA;
- Número da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) que comprove que as instalações atendem às normas técnicas brasileiras em vigor, às normas de segurança das instalações e ao código de postura municipal, assinada pelo engenheiro responsável, e que informe o volume total da tancagem, por tipo de combustível, em metros cúbicos;
- Previsão de consumo mensal, por tipo de produto, para os 12 meses subsequentes ao da data de encaminhamento da ficha cadastral e, para os pontos de abastecimento em operação, o consumo efetivo dos últimos seis meses;
- Atividade econômica exercida pelo detentor das instalações.

1. Fluxo do processo de Solicitação de Autorização de Operação do Ponto de Abastecimento

- 1) Acessar na internet o endereço: < https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/distribuicao-e-revenda/ponto-de-abastecimento >;
- 2) Preenchimento da ficha cadastral e confirmação da autorização;
- 3) Conferência das informações pela ANP;

4) Obtenção, via internet, do Certificado de Autorização de Operação de Ponto de Abastecimento.

Veja o folder elaborado pelo Centro de serviços Ambientais da Semove sobre o cadastro da ANP em http://www.semove.org.br/meioambiente

Referências Bibliográficas

semove

ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Sistema de Ponto de Abastecimento. Disponível em http://www.anp.gov.br/spa/. Acesso em 27 de abril de 2010.

ANTUNES, P. B. Direito Ambiental. Rio de Ja neiro: Editora Lúmen Júris, 11a edição, 2008.

TCU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; com colaboração do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Cartilha de Licenciamento Ambiental. Brasília: TCU, 4a Secretaria de Controle Externo, 2a edição, 2007.

Instituto Estadual do Ambiente - INEA. Descentralização do Licenciamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: INEA, 2010.

INEA - Instituto Estadual do Ambiente. Licenciamento ambiental. Disponível em http://www.INEA.rj.gov.br/fma/licenciamento-apresentacao.asp . Acesso em 27 de abril de 2010.

INEA - Instituto Estadual do Ambiente. Outorga de Direito de Uso. Disponível em http://www.INEA.rj.gov.br/recursos/outorga_apresentacao.asp . Acesso em 27 de abril de 2010.

MILARÉ, E. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a edição, 2009.